



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Mensagem de Veto N°. 002/2011

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, com fulcro no art. 59, IV c/c o § 1º do art. 42, ambos da Lei Orgânica do Município de Cambé, após parecer da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Planejamento, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 89/2010, de autoria do Poder Legislativo, que disciplina a Instalação e Armazenamento de Combustíveis para uso privado no Município de Cambé e dá outras providências.

Ainda que extremamente nobre o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, que busca disciplinar a instalação e armazenamento de combustíveis, cumpre reconhecer que o presente projeto de lei não poderá lograr êxito, por razões de vícios de constitucionalidade e ilegalidade que o maculam, motivo pelo qual assim procedo com fundamento nas seguintes **RAZÕES DE VETO:**

Dedicou-se um espaço exclusivo e digno de nota ao direito ambiental na Constituição Federal, em seu artigo 225.

A Constituição determina que é competência da União e dos Estados editar gerais sobre Proteção do Meio Ambiente (art. 24, VI).

Importante transcrever o disposto no art. 24, VI, da Carta Maior, *in verbis*:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Assim, o Município possui competência legislativa para suplementar legislação nacional e estadual, portanto, é claro que esta normatização poderá se desenvolver "quando isso couber" e caberá a legislação ambiental do Município não somente em caso de espaço não preenchido, mas sobretudo quando a legislação ambiental existente não seja justificável ante a realidade local. Com tal interpretação estamos dando ao Município a dimensão que ele realmente desfruta da Lei maior.

É preciso dizer, no entanto, que a legislação do Município sobre meio ambiente e ocupação do solo, como outras tantas que se originem da sua competência legislativa suplementar, somente poderá cuidar de questões específicas onde as regras existentes se mostrem insuficientes, deficientes ou inexistentes para o caso concreto, sob pena de constituir-se em norma que meramente reproduz a partir de legislação de outras órbitas governamentais.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Corre o risco, portanto, de ser mera cópia do que já existe e então, porque irradiada de um foco não autorizado constitucionalmente, carregar o vício da inconstitucionalidade por, no mínimo, invadir seara de competência pertencente a outro ente político.

Concluindo o entendimento acima firmado, em princípio, não teria o Município competência legislativa para dispor sobre meio ambiente, matéria afeta à União, em termos genéricos, e aos Estados, em termos mais específicos ou regionais.

No entanto, sendo o caso do inciso II, do art. 30, da Constituição Federal, e estando presente o interesse local, está o Município autorizado a "suplementar" as regras existentes, atendendo as suas peculiaridades específicas (locais), correndo o risco, no entanto, de reproduzir normas vigentes e, de consequência, incorrer na invasão do campo de competência de outros entes federados.

Assim, entendo que o município pode legislar sobre o assunto de forma suplementar, desde que não cause atritos com as leis estaduais e federais, bem como, deve estar acompanhada de estudo técnico.

Neste sentido, a matéria tratada no presente projeto de lei é matéria de natureza extremamente técnica, que deve estar acompanhada de estudo específico e detalhado, estudos estes que não vieram com o presente projeto de lei.

Segundo parecer técnico da Secretaria de Planejamento do Município é prudente um estudo técnico mais apurado sobre o tema, pois trata de matéria que deve, obrigatoriamente, ser discutida e analisada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, Conselho de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 2.196/2008, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, no seu art. 45, e orientação do art. 139 da Lei Complementar.

Assim, conclui-se que a presente proposição também é maculada, por vício de ilegalidade, por descumprir a exigência supra mencionada.

É indispensável que os órgãos diretamente envolvidos em questões que se refiram a organização de ocupação e uso do solo e meio ambiente, sejam previamente ouvidos antes da elaboração de projetos de lei sobre o tema, por envolver estudo técnico.

O estudo técnico é extremamente necessário, pois a Casa Legislativa não pode estabelecer medidas, capacidade máxima e mínima de armazenamento de combustível, distâncias mínimas de segurança, etc, por não ter capacidade técnica para tanto, tornando a propositura sem base científica e mera cópia de outras propostas legislativas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Ademais, disposições da propositura em análise, já são objeto da legislação em vigor, em especial das Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Portanto, o órgão competente para disciplinar a matéria é o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme estabelece a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Neste sentido, a Resolução do CONAMA nº. 273/2000, em seu art. 1º, determina que todas as atividades referentes ao setor de armazenamento e distribuição de combustíveis, deverão ser realizadas em conformidade com as normas técnicas expedidas pela ABNT ou pelo órgão ambiental competente.

As NBR da ABNT que dispõe sobre a gestão de resíduos gerados pela atividade de posto de abastecimento de combustível são: NBR 12235 e NBR 10004, a primeira normatiza a forma de armazenamento dos resíduos gerados na atividade e a segunda dispõe sobre as embalagens de produtos consideradas como resíduos perigosos e sua obrigatoriedade de devolução ao fornecedor destes produtos.

Já a Lei Estadual nº. 14.984/2005, dispõe em seus arts. 3º e 4º, que: **“os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”**; **“Os tanques aéreos ou subterrâneos, por armazenar produtos altamente inflamáveis, no perímetro urbano, deverão atender a norma da ABNT, em que se exige, entre outros, Monitoramento Intersticial”.**

Cita-se a seguinte jurisprudência, para entendermos o posicionamento do Poder Judiciário:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIBERDADE ECONÔMICA. LIVRE CONCORRÊNCIA. REVENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS. ANP. REGULAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE OS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. NORMAS DE SEGURANÇA. ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO. NORMAS DA ABNT. NBR 7505. EXCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP), entidade autárquica criada pela Lei nº. 9.478/97, regular e fiscalizar a atividade de revenda a varejo de combustíveis. Segundo a ANP, o armazenamento do combustível deve ser subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante, e a construção deve obedecer às normas da ABNT (NBR 5075). 2. A lei municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

que exige distância mínima de 500 metros entre dois postos de revenda a varejo de combustíveis constitui-se em invasão à competência da União, a quem cabe a regulação dessa atividade econômica, e desborda do interesse local de proteção à segurança no Município. Constitui-se, ainda, em intervenção arbitrária na liberdade econômica, vez que não está respaldada em critério técnico apto e suficiente ao fim pretendido, afigurando-se em medida desnecessariamente gravosa, que afeta a livre concorrência e o abastecimento. INCIDENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70020627048, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/10/2007)

Neste diapasão, a esfera governamental autorizada constitucionalmente a disciplinar a matéria é a União Federal e o Estado do Paraná.

Desta forma, as regras constantes no projeto de lei são inconstitucionais, ilegais e sem a devida técnica legislativa, por ferir o Princípio Constitucional Federativo, por tratar de assunto já regulamentado por normas técnicas da ABNT, CONAMA e legislações estaduais.

Assim, a fim de que não se crie uma lei inócuia, é importante que se faça uma análise técnica/científica do tema, balizando-se os obstáculos e a real necessidade desta medida no Município de Cambé.

Desse modo, vejo-me compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 89/2010**, porque deflue de vício insanável de inconstitucionalidade e ilegalidade e falta de interesse público por ausência de estudo técnico, conforme exposto acima.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores do Município.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Cambé, 02 de fevereiro de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal